



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

“Plenário José Prudente de Oliveira”

Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP

CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

PARECER JURÍDICO

Referência: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2024.

Solicitante: Prefeito do Município de Nova Guataporanga.

Assunto: “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO MUNICÍPIO DE NOVA GUATAPORANGA”

Trata-se o presente parecer, sobre a análise de Projeto de Lei Complementar de nº 16/2024 de autoria do executivo que tem por finalidade a instituição, no âmbito do Município de Nova Guataporanga/SP, do Regime de Previdência Complementar, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 103/2019 e a Lei Complementar nº 108/2001.

Inicialmente, importante destacar que o parecer jurídico possui como escopo analisar e opinar, sob os aspectos jurídicos-legais, sobre a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“O parecer emitido por Procurador ou Advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão e na prática do ato administrativo que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie de simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello –STF.)

Por primeiro, verifica-se que a matéria tratada no aludido projeto de Lei é de interesse local e, portanto, encontra amparo na Constituição Federal (Artigo 30, incisos I e II).

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

“Plenário José Prudente de Oliveira”

Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP

CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

Conseqüentemente, quanto a possível celebração de consórcios e convênios, a Constituição Federal, em seu artigo 241 assim dispõe:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos”.

Em resumo, o projeto propõe a instituição do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Nova Guataporanga.

Insta ressaltar que o regime de Previdência Complementar proposto será operado por uma entidade fechada de previdência complementar devidamente habilitada e selecionada de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento.

Tal medida está consonância com o disposto no artigo 33 da EC 103/2019 que, apesar de trazer para o texto constitucional a possibilidade de que entidades abertas de previdência complementar pudessem operar os planos de benefícios de entes federados, trouxe também no aludido artigo, a obrigatoriedade de que a relação entre essas entidades e os entes seja “disciplinada”. Antes disso, somente as entidades fechadas estão autorizadas a operar planos de benefícios de servidores públicos, *in verbis*:

Art. 33. Até que seja disciplinada a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar na forma do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal, somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente.

Concluindo, a regulamentação exigida na emenda constitucional será dada por Lei Complementar, na forma prevista no §4º do art. 202 da Constituição Federal. Todavia, tal medida ainda não realizada, diante do que o Município somente poderá, neste momento, selecionar entidade fechada de previdência complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

“Plenário José Prudente de Oliveira”

Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP

CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

Assim, o projeto em questão é constitucional, sem vício de forma ou origem. Dessarte, na análise do Projeto de Lei Complementar em específico, de autoria do Poder Executivo Municipal, é possível observar que foi realizado o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa da Lei, conforme dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal.

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 50, inciso I, do Regimento Interno), Comissão de Finanças e Orçamento (art. 50, inciso II, do Regimento Interno).

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer da Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP, a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 16/2024, o entendimento da assessoria jurídica é de que não há óbice jurídico ao presente projeto, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres edis para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

Nova Guataporanga, 06 de novembro de 2024.


Vandelir Marangoni Morelli

Assessor Jurídico – OAB/SP 186.612